

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 012.107/2008-5

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão).

Entidade: Município de Pedreiras - MA

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04) Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Raimundo Nonato Alves Pereira ao Acórdão 1.610/2014-Plenário, cujo teor é o seguinte:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito do Município de Pedreiras/MA, contra o Acórdão 3.704/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
e

9.2. dar ciência desta decisão ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

O Acórdão 3.704/2010-2ª Câmara, referido pelo *decisum* embargado, entre outras providências, julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, condenou-o ao recolhimento de débito correspondente aos valores repassados durante sua gestão, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, o responsável opôs embargos de declaração, recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão, todos improvidos, na forma dos Acórdãos 754/2011-2ª Câmara, 10.576/2011-2ª Câmara, 2.345/2012-2ª Câmara e 1.610/2014-Plenário.

Ainda inconformado, opõe agora embargos de declaração contra o Acórdão 1.610/2014-Plenário, apresentando os argumentos a seguir sintetizados.

O acórdão é omissivo, haja vista que não se pronunciou a respeito dos seguintes argumentos:

1. Em dezembro de 2012, comprovou nos autos, mediante a juntada de cópia de Ocorrência Policial registrada sob o número 5483/2011, o descarte ilegal de documentos da prefeitura, realizado pelo prefeito sucessor do Embargante, dentre os quais, acredita-se, havia documentos atinentes à execução do Projeto Agente Jovem. O fato, segundo afirma, foi registrado pela imprensa local e por fotografias. O descarte obstaculizou o pleno exercício do direito de defesa, já que não pode ter acesso a documentos que demonstrariam a correta utilização dos recursos, tais como folhas de ponto, recibos etc.

2. A utilização do mesmo documento para comprovar mais de uma despesa deveu-se a equívoco cometido por quem montou a documentação para apresentação ao TCU, não a fraude; após apontado o equívoco, *“não logrou êxito em localizar os documentos originais, os quais, certamente, estavam entre aqueles que foram ilegalmente descartados pelo seu sucessor”*.

3. Apresentou cópia dos contratos de trabalho firmados com o Sr. Wesley Brito da Silva e a Sra. Maria Janeth Luna de Lima, instrutores do Projeto Agente Jovem, juntados aos autos em 2/5/2013.

4. Não é responsável pelas irregularidades apuradas no processo, haja vista que:

a) herdou a execução do projeto de seu antecessor e durante sua execução atuou como agente político, exercendo as atribuições de Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) o termo de responsabilidade firmado impõe responsabilidade de fiscalização da execução do objeto de convênio à Secretaria de Estado de Assistência Social e à Secretaria de Estado;

c) não há evidências de que tivesse ciência das irregularidades; e

d) a execução do projeto coube a servidores que detinham a capacitação técnica necessária;

5. O Instrução Normativa 72/2012, art. 6º, I, dispensa, nas circunstâncias destes autos, a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro em seu voto.

Ao final, requer provimento dos embargos com efeitos infringentes, uma vez sanada a omissão, sejam julgadas regulares com ressalvas suas contas e desconstituídos o débito e a multa impostos.

Estando os autos no meu gabinete, com minutas de voto e acordão prontas, o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira apresentou o documento peça 56, com os seguintes argumentos:

1. Admite a apresentação intempestiva da prestação de contas e a inconformidade de alguns documentos. Afirma, entretanto, que a repetição de documento se tratou de mero descuido, não de má-fé.

2. O RITCU, em seu art. 209, § 2º, permite julgar as contas regulares com ressalvas, *“mesmo que a prestação de contas tenha sido apresentada em desacordo com as normas legais, mas que, por outros meios, seja possível aferir a boa e regular aplicação dos recursos”*.

3. Não poderia apresentar todos os documentos porquanto não os detinha, já que, conforme prova irrefutável nos autos, foram ilegalmente destruídos pelo seu sucessor, evento alheio a sua vontade. A ausência dos documentos impossibilita mensurar, de forma justa, o prejuízo ao erário, se é que ocorreu. Em situações análogas, o TCU julgou iliquidáveis as contas.

4. A pena aplicada, nas circunstâncias destes autos, é desproporcional.

5. A matéria que se trata no processo é de grande complexidade, envolvendo várias questões técnicas, tais como aspectos jurídicos.



Por todas essas razões, afirma não ser possível imputar-lhe débito e multa, razão pela qual requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.